



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2261045-50.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Campinas, em que são embargantes MISTER WIZ LIVROS E CONSULTORIA LTDA. e CCVL PARTICIPAÇÕES LTDA., é embargado PEARSON EDUCATION DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, anotando-se o prequestionamento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 2.261.045-50.2024.8.26.0000/50.001

**Embargantes: MISTER WIZ LIVROS E CONSULTORIA LTDA.
E OUTRO**

Embargada: PEARSON EDUCATION DO BARSIL S/A

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.985

Embargos declaratórios. Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Mero inconformismo. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Embargos rejeitados, anotando-se o prequestionamento.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 646/652, alegando erro material, ao afirmar que “a imitação da marca registrada da agravada está configurada”, haja vista que, na decisão, não havia sido reconhecida a imitação da marca, mas sim determinado que os agravantes se abstivessem de utilizar o conjunto de imagem e demais sinais distintivos que remetam à escola de idiomas Wizard. Ademais, ressaltam que a alegada imitação da marca registrada sequer foi suscitada pela autora agravada, sendo necessária a retificação do erro para que a decisão não incorra em julgamento *ultra petita*. Requerem, assim, o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanado

o erro material e prequestionada a matéria.

2. Os embargos são tempestivos, porém não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica na hipótese.

No caso, o manejo do recurso pelos embargantes trata-se, na verdade, mero inconformismo, restando nítido o caráter infringente da pretensão.

O v. acórdão embargado foi claro e preciso ao dispor sobre o tema suscitado, mantendo a decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar que os embargantes se abstenham de utilizar o conjunto imagem e demais sinais distintivos que remetam à marca Wizard, em decorrência de possível existência de prática de concorrência desleal, decorrente, em análise perfunctória, de imitação de marca registrada.

Assim, não é possível atribuir vício ao v. acórdão apenas por ter adotado interpretação diversa da defendida pelos embargantes, de modo que eventual irresignação em relação à solução de mérito nele contida deverá ser objeto de recurso próprio, porquanto inviável a reforma pretendida nesta sede.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial, observado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDcl no RMS 18.205/SP. Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. J. 18-4-2006).

3. Com base em tais fundamentos, *rejeitam-se os embargos de declaração, anotando-se o prequestionamento.*

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

A355